



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.902738/2008-49
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.342 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CROMEX BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO.

Restando comprovada a existência do direito creditório, devem ser homologadas as Declarações de Compensação, no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que, ao examinar controvérsia sobre as declarações de compensação objeto destes autos, reconheceu apenas parcialmente direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 15-27.501, às fls. 217 a 219:

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Salvador-BA, que através de Despacho Decisório eletrônico nº 763929238 (fl. 201) emitido pelo seu titular em 20/05/2008, indeferiu os pedidos de compensação pleiteados através dos PER/DCOMP n.ºs 09386.49743.300804.1.3.02-0522, 05597.48935.140904.1.3.02-4419 e 13871.60633.300904.1.3.02-3220. Os citados pedidos de compensação objetivavam quitar débitos relacionados às fls. 203/204, com o suposto saldo negativo do IRPJ referente a 31/12/2002. O aludido Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas, conforme conclusão a seguir (fl. 201).

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondente ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$81.247,78. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 73.601,88.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada....

Cientificado do aludido despacho decisório em 04/06/2008 (fl. 210), o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 04/07/2008 (fls. 01/177), aduzindo, em síntese, que :

a) observa-se que o Fisco Federal não homologou a compensação declarada pela Peticionante porque considerou a DIPJ transmitida em 2003, a qual indicava um saldo negativo de IRPJ de R\$ 73.601,88, diferente do valor informado no PER/DCOMP (R\$ 81.247,78);

b) informa a Peticionante que incorreu em erro quando do preenchimento das DCTF's do 1º e 2º Trimestre de 2002, o que ocasionou erro também na DIPJ transmitida, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 e, por consequência, nos PER/DCOMP apresentados (ns. 09386.49743.300804.1.3.02-

0522, 05597.48935.140904.1.3.02-4419 e 13871.60633.300904.1.3.02-3220);

c) os erros só foram constatados quando a Peticionante promoveu uma revisão na sua escrituração contábil, identificando, ao final, um pagamento de Imposto de Renda por estimativa no valor de R\$ 82.100,87;

d) diante disso, em 04/07/2008, a Peticionante transmitiu DCTF's retificadoras (Doc. 03) que indicam os valores reais da sua apuração no 1º e no 2º trimestre de 2002, e, em seguida, DIPJ retificadora (Doc. 04), que indica o verdadeiro saldo negativo de IRPJ que possui, no valor de R\$ 82.100,87;

e) regularizadas as suas declarações, a Peticionante enviou novas Declarações de Compensação (Doc. 05) com o intuito de retificar os PER/DCOMP ns. 09386.49743.300804.1.3.02-0522, 05597.48935.140904.1.3.02-4419 e 13871.60633.300904.1.3.02-3220;

f) contudo, o sistema desta Secretaria não aceitou proceder à retificação dos PER/DCOMP, sob a alegação de que não é possível retificar PER/DCOMP que já tenha sido objeto de decisão administrativa (doc. 06);

g) neste ponto, convém esclarecer que os equívocos praticados pela Peticionante não comprometem a análise do feito, uma vez que as informações contidas nas declarações apresentadas pela Peticionante referem-se ao saldo negativo do IRPJ acumulado, à época das Declarações de Compensação, relativo ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002;

h) note-se que o direito creditório a ser reconhecido é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ transmitida pelo contribuinte, que se constitui como documento hábil e idôneo;

i) sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material que norteia todo o processo administrativo fiscal, não se pode negar a existência do direito creditório no valor de R\$ 82.100,87 (oitenta e dois mil, cem reais e oitenta e sete centavos), comprovado por DIPJ retificadora, que indica todos os recolhimentos que compuseram o saldo negativo de IRPJ. Ademais, existem nos autos elementos de provas que demonstram o erro cometido pela contribuinte em sua declaração, de modo que devem ser acolhidos os PER/DCOMP provenientes das declarações retificadoras, em prestígio ao já citado princípio da verdade material;

j) assim, provado nos autos do processo que a contribuinte já promovera a retificação de sua DIPJ em que, equivocadamente fez constar o saldo negativo de IRPJ inferior ao que realmente possui, mostra-se plenamente legítima a compensação desejada, mormente tendo a contribuinte acostado aos autos do processo todas as declarações dando conta da origem do saldo negativo reclamado;

k) apesar dos erros cometidos pela Peticionante - frise-se de ordem meramente material e, portanto, perfeitamente corrigíveis - a própria Autoridade Fiscal reconheceu o saldo negativo decorrente do Imposto de renda mensal pago por estimativa no valor de R\$ 73.601,88 (setenta e três mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos), o que lhe reserva, no mínimo, um direito creditório neste valor;

l) requer sejam recebidos e processados os PER/DCOMP ora anexados, e, por conseguinte reconhecido e homologado o procedimento compensatório relativo ao crédito fiscal no valor de R\$ 82.100,87 (oitenta e dois mil, cem reais e oitenta e sete centavos), proveniente de saldo negativo de IRPJ, inteiramente comprovado mediante DIPJ e DCTF's retificadoras;

m) em atenção ao princípio da eventualidade, caso assim não entenda V.Sas., requer seja reconhecido o direito creditório decorrente de saldo negativo reconhecido pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório n. 763929238, no valor de R\$ 73.601,88.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA reconheceu apenas parcialmente o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO.

Deve-se permitir a compensação pleiteada até o limite do indébito tributário comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento observou que foram efetuados vários recolhimentos pelo interessado a título de IRPJ - estimativa (fls. 213 e verso/214), relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, conforme demonstrativo a seguir:

IRPJ (Código 2372)	Valores em reais
Mês de apuração	Valor recolhido
Janeiro/2002	8.772,77
Fevereiro/2002	33.831,32
Março/2002	12.176,56
Abril/2002	18.821,23
Total:	73.601,88

Registrou também que o saldo negativo do período foi constituído apenas com o pagamento das estimativas (DIPJ fl. 99); que o montante delas é de R\$ 73.601,88 e não R\$ 82.100,87 requerido na defesa; e que tais informações, inclusive, correspondiam aos valores contidos nas DCTF's retificadoras (fls.27/29 e 61).

A Delegacia de Julgamento ainda fez as considerações abaixo descritas:

No tocante às retificações, observa-se que os valores das estimativas informados na DIPJ e DCTF retificadoras, relativas ao ano-calendário 2002, correspondem aos mesmos valores constantes na DIPJ original. Entretanto, o contribuinte modificou o montante informado na linha 16 da Ficha 12A, "Imposto de Renda mensal pago por estimativa", originalmente de R\$ 73.601,88 (fl. 212) para R\$ 82.100,67 (fl. 99), o que não procede, pois o somatório das estimativas recolhidas, conforme visto, foi de R\$ 73.601,88.

Portanto, o saldo negativo em 31/12/2002 foi de R\$ 73.601,88.

No tocante à utilização deste saldo negativo em outros pedidos de compensação, e em pesquisas ao sistema da RFB (SIEF/WEB), constatou-se que não há outros PER/DCOMP utilizando o saldo negativo do IRPJ de 2002 (fl. 215), concluindo-se, portanto, que o interessado tem disponível R\$ 73.601,88. Desta forma, devem ser permitidas as homologações dos débitos informados neste processo administrativo até o limite desse valor apurado.

Ante o exposto, VOTO por DEFERIR EM PARTE a presente Manifestação de Inconformidade, permitindo-se as compensações pleiteadas até o limite do indébito tributário reconhecido no montante de R\$ 73.601,88, decorrente do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/09/2011, a Contribuinte apresentou em 27/10/2011 o recurso voluntário de fls. 227 a 231, onde alega:

- que os pagamentos realizados a título de imposto de renda por estimativa foram os seguintes, conforme comprovantes de arrecadação (doc. 01) emitidos pela Receita Federal do Brasil - RFB:

Tributo	Período de Apuração	Valor principal
IRPJ - 2362	01/02	R\$ 9.037,68
IRPJ - 2362	02/02	R\$ 34.299,41
IRPJ - 2362	03/02	R\$ 12.176,56
IRPJ - 2362	04/02	R\$ 26.587,22
Total		R\$ 82.100,87

- que em respeito ao princípio da verdade material, que norteia todo processo administrativo fiscal, não se pode negar a existência do direito creditório no valor de R\$ 82.100,87;

- que a DIPJ indica todos os recolhimentos que compuseram o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 82.100,87.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que ao examinar controvérsia sobre as declarações de compensação objeto destes autos, reconheceu apenas parcialmente direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Dos R\$ 82.100,87 apurados pela Contribuinte, a Delegacia de Julgamento reconheceu R\$ 73.601,88, que corresponderiam exatamente ao somatório dos pagamentos de estimativa realizados no período.

Contudo, o próprio relatório Sief-pagamentos (fls. 213/214), que embasou a decisão de primeira instância administrativa, confirma os valores que a Contribuinte alega ter recolhido a título de estimativas de IRPJ.

Realmente, a Contribuinte realizou recolhimentos no montante de R\$ 82.100,87 (rubrica principal), relativamente aos meses de janeiro a abril/2002. Os comprovantes de arrecadação que ela anexou ao recurso também comprovam esses valores:

Tributo	Período de Apuração	Valor principal
IRPJ - 2362	01/02	R\$ 9.037,68
IRPJ - 2362	02/02	R\$ 34.299,41
IRPJ - 2362	03/02	R\$ 12.176,56
IRPJ - 2362	04/02	R\$ 26.587,22
Total		R\$ 82.100,87

O fato é que a Contribuinte realizou recolhimentos mensais em valores maiores que os efetivamente devidos a título de estimativa, e que constaram nas DCTF e nas fichas mensais da DIPJ, no montante de R\$ 73.601,88

Entretanto, ao preencher a Ficha 12A da DIPJ – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, para fins de apuração do saldo negativo, ela deduziu o valor efetivamente recolhido, de R\$ 82.100,87, que englobava também os excedentes mensais.

O mencionado relatório Sief-pagamentos (fls. 213/214) já indicava esses excedentes, apontando sobras nos pagamentos das estimativas, correspondentes às diferenças entre os recolhimentos realizados e os valores declarados em DCTF a esse título.

Nada impede que os excessos nas estimativas mensais sejam aproveitados para a formação de saldo negativo. Esse, inclusive, foi por muito tempo o procedimento determinado pela Receita Federal, conforme art. 10 da IN SRF 460/2004.

Processo nº 10580.902738/2008-49
Acórdão n.º **1802-002.342**

S1-TE02
Fl. 8

As estimativas configuram antecipações de pagamento do imposto, e são passíveis de dedução no ajuste anual.

Se a Contribuinte apurou prejuízo no período, os pagamentos de estimativa passam a configurar indébito, a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 82.100,87, e para homologar as compensações no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa